

vos próprios dos decretos de estruturação dos referidos Grupos, de penderá da habilitação do servidor em processo seletivo específico, aplicando-se, no que couber, as normas regulamentares referentes à ascensão funcional.

Art. 43 - O servidor afastado do exercício do cargo ou emprego, para o desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, não será avaliado, processando-se a respectiva progressão funcional ou o aumento por mérito com base no critério de antiguidade, caracterizada pelo decurso do interstício básico de 18 (dezoito) meses.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 44 - Os efeitos financeiros dos primeiros aumentos por mérito e progressões funcionais, realizados no âmbito de cada Ministério, Órgão integrante da Presidência da República, Órgão Autônomo ou Autarquia federal, vigoram a partir de 1º de outubro de 1977.

Art. 45 - Somente farão jus à progressão funcional ou ao aumento por mérito, a partir da data estabelecida no artigo anterior e independentemente da observância de interstício e de treinamento, os servidores que obtiverem o conceito MB na avaliação realizada na conformidade do disposto no Capítulo II deste regulamento, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, a primeira avaliação de desempenho far-se-á no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da publicação das normas previstas no artigo 53, e tomará por base a situação existente na data em que for publicado este decreto.

§ 2º - A avaliação de desempenho de que trata o parágrafo anterior, em relação aos servidores que nela não obtiverem o conceito MB, não surtirá qualquer efeito, não sendo aplicados, no caso, os conceitos B e R.

Art. 46 - A segunda avaliação de desempenho, em grupo e individual, ocorrerá nos meses de maio, junho e julho de 1978, que constituirão os marcos para o início da seqüência decorrente da aplicação do disposto no artigo 18, e seu parágrafo único, deste decreto.

Parágrafo único - A contagem do interstício a que ficar sujeito o servidor, em decorrência do conceito obtido na avaliação de que trata este artigo, tem início em 1º de maio de 1977.

Art. 47 - Até que se complete o número de avaliações de desempenho estabelecido no artigo 32 deste decreto, o servidor concorrerá à progressão funcional com o total de pontos obtidos nas avaliações já realizadas, não sendo considerada, para esse efeito, a avaliação de que trata o § 1º do artigo 45.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, não será aplicado o primeiro critério de desempate previsto no § 1º do artigo 32 deste decreto.

Art. 48 - O servidor que, por efeito de inclusão no novo Plano de Classificação de Cargos, foi localizado na última Referência da respectiva classe concorrerá à progressão, ainda que a atual lotação da classe imediatamente superior exceda o número de fixos resultantes da aplicação do disposto no artigo 31 deste decreto.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o cargo ou emprego do servidor ficará como excedente na nova classe.

Art. 49 - Os servidores que, à data da publicação deste decreto, ainda não tiverem sido incluídos nas Categorias Funcionais a que fazem jus e a que concorrem originariamente serão normalmente avaliados, como se já tivesse ocorrido a respectiva inclusão no novo Plano de Classificação de Cargos.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o ato que conceder a progressão funcional ou o aumento por mérito somen-

te poderá ser baixado após a publicação do decreto que incluir no novo Plano, mediante transposição ou transformação, o cargo ou emprego ocupado pelo servidor, devendo, entretanto, ser observado o disposto nos artigos 44, 45, 46, 47 e 48 deste decreto.

Art. 50 - Os servidores que, no período compreendido entre 1º de maio de 1977 e a data da publicação deste decreto, foram nomeados, admitidos, transferidos ou movimentados a pedido, redistribuídos, ou, ainda, tiveram seus cargos ou empregos incluídos em Categoria Funcional diversa daquela a que deveriam concorrer originariamente, somente serão incluídos na avaliação de desempenho a ser realizada em maio, junho e julho de 1978.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, a contagem do interstício a que ficar sujeito o servidor terá início a partir de 1º de novembro de 1977.

Art. 51 - Enquanto não forem formalmente estruturados os cursos de treinamento ou adequação funcional, previstos no artigo 36, item II e § 3º, deste decreto, a qualificação de recursos humanos, para efeito de progressão funcional, far-se-á mediante processo sumário, de acordo com os critérios fixados em Instrução Normativa do DASP.

Art. 52 - Para efeito de inclusão de servidores, mediante transposição ou transformação dos respectivos cargos ou empregos, no novo Plano de Classificação de Cargos, continuarão a ser aplicados os percentuais de lotação estabelecidos no artigo 6º do Decreto nº 74.448, de 22 de agosto de 1974.

Art. 53 - O DASP baixará normas referentes às rotinas a serem observadas no processamento da progressão funcional e do aumento por mérito, inclusive no que diz respeito à avaliação de desempenho, bem assim para resolver os casos omissos.

Art. 54 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1977, 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

DECRETO Nº 80.603 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1977

Concede indulto, reduz penas e dá outras providências

O Presidente da República,

no uso da faculdade que lhe confere o artigo 81, inciso XXII, da Constituição, e considerando que é da tradição brasileira a concessão de indulto, por ocasião do Natal, aos condenados que tenham disposição e condições para reintegrar-se no convívio social,

DECRETA:

Art. 1º É concedido indulto aos condenados primários a que tenha sido aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, os quais, até 25 de dezembro de 1977, dela tenham efetivamente cumprido no mínimo um terço.

Parágrafo único. São beneficiados, igualmente, os condenados reincidentes (artigo 46 do Código Penal), cuja pena aplicada não seja superior a três anos, e dela tenham efetivamente cumprido, no mínimo, dois terços.

Art. 2º Aos condenados primários que, até a data indicada no artigo anterior, tenham efetivamente cumprido, no mínimo um terço da pena aplicada, é concedida redução da pena, na seguinte proporção:

I — um terço, se a pena for superior a quatro anos, até seis;

II — uma quarta, se a pena for superior a seis anos, até oito.

Art. 3º O disposto nos artigos anteriores se aplica, também, caso a sentença esteja em grau de recurso interposto somente pela defesa, e sem prejuízo para o respectivo julgamento pela instância superior.

Art. 4º Primário, para feitos deste decreto, é também quem, tendo sofrido mais de uma condenação, cometeu todos os crimes antes de a primeira sentença condenatória ter passado em julgado.

Art. 5º O indulto previsto no artigo 1º e seu parágrafo, deste decreto, abrange as penas pecuniárias aplicadas cumulativamente.

Parágrafo único. As penas pecuniárias são, igualmente, indultadas, quando a redução prevista no artigo 2º ensejar imediatamente soltura ou livramento condicional.

Art. 6º Constituem, também, requisitos para que o condenado obtenha o indulto ou a redução de penas de que trata o presente decreto:

I — não ter sido beneficiado por graça, indulto, redução ou comutação de pena, nos dez anos anteriores à data de sua publicação;

II — ser isento de periculosidade, devendo verificar-se a sua cessação, caso tenha sido imposta medida de segurança;

III — ter boa conduta prisional, reveladora de disposição e condições pessoais para a reintegração no convívio social, se presentes os demais requisitos para o indulto, ou, de, pelo menos, sincero esforço para alcançá-lo, se se tratar de redução de pena;

IV — ter, na forma do inciso anterior, boa conduta também na comunidade, quando beneficiado por qualquer das concessões previstas no artigo 30, § 6º, incisos II a VII do Código Penal, na sua nova redação, dada pela Lei número 8.416, de 1977.

Art. 7º Este decreto não beneficia os condenados por:

I — crime contra a Segurança Nacional;

II — crime que tenha por objeto entorpecente ou substância que cause dependência física ou psíquica, quando referida na sentença a condição de traficante;

III — homicídio qualificado;

IV — roubo;

V — sequestro e cárcere privado, quando a vítima tenha sido menor de 14 anos;

VI — extorsão qualificada e extorsão mediante sequestro;

VII — rapto não consensual, estupro e atentado violento ao pudor;

VIII — crime doloso de perigo comum.

Art. 8º Caberá aos Conselhos Penitenciários, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, verificar quais os condenados portadores dos requisitos estabelecidos por este decreto, emitindo, desde logo, parecer, nos termos do artigo 736 do Código de Processo Penal, que será remetido ao Juiz da Execução, para os fins dos artigos 738 e 741 do mesmo Código.

Parágrafo único. Os dirigentes dos estabelecimentos prisionais encaminharão aos Conselhos Penitenciários relação dos condenados que tenham aqueles requisitos, prestando, desde logo, informações circunstanciadas sobre a vida prisional e a conduta de cada um.

Art. 9º Quando se tratar de condenados pela Justiça Militar, que não estejam cumprindo pena em estabelecimento civil, o parecer do Conselho Penitenciário será substituído pela informação da autoridade sob cuja custódia estiver o preso.

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

DECRETO Nº 80.604 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1977

Autoriza a transformação dos Cursos de Ciências e de Matemática da Faculdade de Ciências e Letras de Avaré, Estado de São Paulo.

O Presidente da República,

usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei número 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei número 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista Parecer do Conselho Estadual de Educação, conforme consta do Processo número 230.033, de 1977 do Ministério da Educação e Cultura,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a transformação dos cursos de Ciências, licenciatura de 1º grau, e de Matemática, licenciatura plena, em curso de Ciências, com habilitação em Matemática, da Faculdade de Ciências e Letras de Avaré, mantida pela Fundação Regional Educacional de Avaré, com sede na cidade de Avaré, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Ney Braga

DECRETO Nº 80.605 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1977

Autoriza a transformação dos cursos de Ciências e de Matemática, em curso de Ciências da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo.

O Presidente da República,

usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei número 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista Parecer do Conselho Estadual de Educação conforme consta do Processo 243.281-77 do Ministério da Educação e Cultura,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a transformação dos cursos de Ciências e Matemática, em curso de Ciências com habilitação em Matemática, em regime de autorização, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo, mantida pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, com sede na cidade de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Ney Braga

DECRETO Nº 80.606 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1977

Autoriza o registro, em nome da União Federal, do imóvel que menciona, situado no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba.

O Presidente da República,

usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º, item I, da Lei número 5.972, de 11 de dezembro de 1973, modificada pela de número 6.282, de 9 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o registro, em nome da União Federal, do imóvel constituído por terreno e benfeitorias, mantido em sua posse nos últimos 20 (vinte)

anos, sem qualquer contestação ou reclamação administrativa, feita por terceiros, situado na Rua Ester Borges Bastos, esquina com a Rua José de Nazaré, Bairro de Jaguaribe, no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, com as seguintes dimensões e confrontações: Sul, para a Rua Ester Borges Bastos, com 187m (cento e sessenta e sete metros); Norte, para a Rua Capitão José Pessoa, com 161m (cento e sessenta e um metros); Leste, para o Hospital Napoleão Laureano, com 141,20m (cento e quarenta e um metros e vinte centímetros); Oeste, para a Rua José de Nazaré, com 140,00m (cento e quarenta metros), perfazendo a área total de ... 23.058,00m² (vinte e três mil e cinquenta e oito metros quadrados), de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o número 0768-32.379, de 1977.

Art. 2º O imóvel a que se refere o artigo 1º pertence à Circunscrição do Registro de Imóveis do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

Paulo de Almeida Machado

DECRETO Nº 80.607 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1977

Autoriza a cessão, sob a forma de utilização gratuita, do imóvel que menciona, situado no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 1º do Decreto-lei número 178, de 16 de fevereiro de 1967,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a promover a cessão, sob a forma de utilização gratuita, à Universidade Federal da Paraíba, do imóvel situado na Rua Ester Borges Bastos, esquina com a Rua José de Nazaré, Bairro de Jaguaribe, Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o número 0768-32.379, de 1977.

Art. 2º No imóvel a que se refere o artigo 1º funciona o Sanatório Clementino Fraga, da Divisão Nacional de Tuberculose, do Ministério da Saúde, cuja administração ficará a cargo da cessionária, a contar da assinatura do contrato de cessão, a lavrar-se em livro próprio do Serviço de Patrimônio da União.

Art. 3º Os servidores do Ministério da Saúde lotados no Sanatório Clementino Fraga, da Divisão Nacional de Tuberculose, ficam redistribuídos, com os respectivos cargos, para o Quadro da Universidade Federal da Paraíba.

Parágrafo único. Os servidores ora redistribuídos continuarão a perceber seus vencimentos e vantagens pelo Ministério da Saúde, até que o orçamento da Universidade Federal da Paraíba consigne os recursos necessários ao pagamento das despesas decorrentes do cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 4º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito a cessionária a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no artigo 2º deste Decreto ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula do contrato de cessão.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

Ney Braga

Paulo de Almeida Machado

DECRETO Nº 80.608 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1977

Dispõe sobre a aplicação, em águas interiores brasileiras, da Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar, 1972, promulgada pelo Decreto número 80.068, de 2 de agosto de 1977, e dá outras providências.

O Presidente da República,

usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Deverão ser obrigatoriamente observadas por todas as embarcações, quando navegando em águas interiores brasileiras, as regras do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972 (RIPEAM), a que se refere o Decreto número 80.068, de 2 de agosto de 1977.

Art. 2º Regras Especiais Complementares para uso em rios, canais, lagoas e lagos, serão estabelecidas pelo Ministério da Marinha quando julgadas necessárias.

Art. 3º O Ministério da Marinha providenciará para que as regras de que tratam os artigos 1º e 2º tenham a máxima divulgação em todo o território nacional e no exterior.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto número 63.023, de 8 de janeiro de 1971 e demais disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Geráldo Azevedo Henning

DECRETO Nº 80.609 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1977

Declara perempta a concessão outorgada à Rádio Difusora Mearim S.A., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Belém, Estado do Pará.

O Presidente da República,

usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra "a" da Constituição, nos termos dos artigos 6º da Lei